DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3263/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9557/2013
PROTOCOLO	: 1423185
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se à Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 194/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, **inscrito no CNPJ sob o n.º 03.184.041/0001-73** e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar LTDA-ME**, **inscrita no CNPJ sob o n.º 13.861.454/0001-07**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de materiais de laboratório, para atender o Laboratório Municipal, com o valor de R$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais).

Inicialmente, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 194/AJ/2013 já foram julgados pela regularidade por meio da **Decisão Singular DSG-G.ICN-6981/2013**.

Posteriormente, foi julgada a formalização do 1º ao 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 194/AJ/2013, conforme Deliberação **AC02-G.ICN-720/2014**, que decidiu pela sua regularidade e, o 6º Termo Aditivo, também foi julgado regular por meio Decisão Singular **DSGG.ICN-4037/2017**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na Análise **"ANA – DFS – 961/2020"** (fls. 564/569), manifestou-se pela **regularidade** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 194/AJ/2013** (3ª fase), e pela intimação dos responsáveis para esclarecimentos sobre a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Divisão de que a documentação foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB – 8722/2020"** (fl. 572), e **"INT - G.WNB – 8721/2020"** (fl. 573).

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foi sanada a irregularidade quanto à intempestividade, opinando assim, pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme verificado na Análise **"ANA - DFS – 1215/2021"**, fls. 592/593, e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 2563/2021"**, fls. 595/597.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º

194/AJ/2013, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 182.000,00
Termos Aditivos	- R$ 7.204,99
Valor Final	**R$ 174.795,01**
Despesa Empenhada	R$ 205.412,81
Despesa Anulada	R$ 39.642,74
Saldo Empenhado	**R$ 165.770,07**
Total Liquidado	**R$ 165.770,07**
Total Pago	**R$ 165.770,07**

O Termo de Encerramento do contrato foi juntado às fls. 552.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **30/01/2015**, conforme comprovação à fl. 460, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **22/05/2014,** conforme comprovação à fl. 496.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

DECIDO:

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 194/AJ/2013, celebrado entre **Município de Três Lagoas**, **inscrito no CNPJ sob o n.º 03.184.041/0001-73** e a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar LTDA-ME**, **inscrita no CNPJ sob o n.º 13.861.454/0001-07,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **10 (DEZ) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, **inscrita no CPF sob o n.º 169.430.498-10,** Secretaria Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA